



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1984054 - CE
(2021/0281542-9)**

RELATOR	: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE	: CARLOS MAGNO VIANA BARROSO
AGRAVANTE	: LUCIA MARIA SILVA DE BRITO
AGRAVANTE	: SANDRA MARIA BASTOS BRASILIENSE CANUTO
AGRAVANTE	: MARIA JOSE BELMIRO MATOS
AGRAVANTE	: MARIA DE JESUS ANDRADE DE CARVALHO
AGRAVANTE	: LUIZA DE CASTRO CRUZ
AGRAVANTE	: LIGIA FELIX PINHEIRO DE ARAUJO
AGRAVANTE	: MARIA ELSANIR FREIRE MACIEL
AGRAVANTE	: MARLUCIA CAVALCANTE MAIA MENDONCA
AGRAVANTE	: RAIMUNDA MARLENE PINHEIRO DE SOUSA
AGRAVANTE	: MARIA CARMELITA ABREU DE PAIVA
AGRAVANTE	: MARIA JUANICE MACEDO PEIXOTO
AGRAVANTE	: MARIA JOSE PINHEIRO SIQUEIRA
AGRAVANTE	: EMILIA MARIA DA ROCHA MOTA
AGRAVANTE	: SANDRA MARIA MEIRELLES BENEVIDES
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE SALES ALVES PINHO
AGRAVANTE	: MARIO ALVES PINHO
AGRAVANTE	: REGINA CELIA FERREIRA TERTO
AGRAVANTE	: ANA MARIA MACIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: ANA CELIA DE CARVALHO ALENCAR
AGRAVANTE	: JOAO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	: ANTÔNIO JORGE RIBEIRO
AGRAVANTE	: LUCIA MARIA ALMEIDA DA SILVA
AGRAVANTE	: ELIETE BARBOSA DA SILVA CRUZ
AGRAVANTE	: JOAO RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE	: SOLANGE BEZERRA ROCHA
AGRAVANTE	: GERSON CUNHA FILHO
AGRAVANTE	: MARIA ROCILDA DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: LUIZ FACANHA DE MENEZES
AGRAVANTE	: JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ANA ROGERIA UCHOA LIMA
AGRAVANTE	: JOSE FLAVIO MARTINS GOMES
AGRAVANTE	: MARIA YARA DE FREITAS
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA DA CONCEIÇÃO PEQUIAR
AGRAVANTE	: MARIA MAXIMA VASCONCELOS TEIXEIRA
AGRAVANTE	: MARIA TERESINHA MENDONCA NUNES
AGRAVANTE	: MARIA LENIER PARENTE

AGRAVANTE	: FERNANDO LINCOLN FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA ALACOQUE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	: ESPEDITO LUIZ PEREIRA MATOS
AGRAVANTE	: PATRICIO COELHO NETO
AGRAVANTE	: MARGARIDA MARIA ROCHA BEZERRA CRUZ
AGRAVANTE	: MARIA CONSUELO PORTO DE QUEIROZ
AGRAVANTE	: ELIAS DOS SANTOS LEITE
AGRAVANTE	: ITAMAR DA SILVA DIONISIO
AGRAVANTE	: CONSUELO MARIA PALMEIRA
AGRAVANTE	: FRANCISCO ERINALDO MOREIRA BRAGA
AGRAVANTE	: EDILEUSA MARIA DE SOUSA ALEXANDRE
AGRAVANTE	: ROBERTO MATOS FEITOSA
AGRAVANTE	: FRANCISCO HELIO DE CASTRO
AGRAVANTE	: FRANCISCA ALVES MENDES
AGRAVANTE	: DIOLINDA GOMES PINTO
AGRAVANTE	: FATIMA DA SILVA LEMOS
AGRAVANTE	: ROBERTO VIEIRA MILFONT
AGRAVANTE	: JULIO CESAR BASTOS DUARTE
AGRAVANTE	: ARTEMILDE CONDE GOIS DA PENHA
AGRAVANTE	: PEDRO JORGE BARROS GONÇALVES
AGRAVANTE	: VALDECIO PINHO LESSA
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA FACO PIMENTEL
AGRAVANTE	: MARIA GEONEIDE ARRUDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FRANCISCO AFONSO DE PAIVA
AGRAVANTE	: MARIA HELENA IVO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA NAZARE DE CASTRO
AGRAVANTE	: KILVIA BEZERRA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	: FATIMA GERALDO DA SILVA
AGRAVANTE	: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADOS	: RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
	RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
	HELIO PARENTE ARRAIS FILHO - CE031292
	MATHEUS DE AZEVEDO MENDES - CE040100
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	: ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE007088

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não ocorreu ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se

podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

2. É certo na jurisprudência desta Corte que não se considera fundamentado o recurso especial (a) genérico, sem a efetiva demonstração de contrariedade à lei federal (cf. AgRg no AREsp 288.596/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2016), (b) dissociado do contexto nos autos (cf. REsp 1337635/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/08/2013), (c) em que os dispositivos apontados não possuem comando normativo apto para infirmar os fundamentos do *decisum* (cf. AgRg no REsp 1279021/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2013).

3. Verifica-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — e se reconhecer eventual inobservância de decisão, preclusão ou afronta à coisa julgada —, seria necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1984054 - CE
(2021/0281542-9)**

RELATOR	: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE	: CARLOS MAGNO VIANA BARROSO
AGRAVANTE	: LUCIA MARIA SILVA DE BRITO
AGRAVANTE	: SANDRA MARIA BASTOS BRASILIENSE CANUTO
AGRAVANTE	: MARIA JOSE BELMIRO MATOS
AGRAVANTE	: MARIA DE JESUS ANDRADE DE CARVALHO
AGRAVANTE	: LUIZA DE CASTRO CRUZ
AGRAVANTE	: LIGIA FELIX PINHEIRO DE ARAUJO
AGRAVANTE	: MARIA ELSANIR FREIRE MACIEL
AGRAVANTE	: MARLUCIA CAVALCANTE MAIA MENDONCA
AGRAVANTE	: RAIMUNDA MARLENE PINHEIRO DE SOUSA
AGRAVANTE	: MARIA CARMELITA ABREU DE PAIVA
AGRAVANTE	: MARIA JUANICE MACEDO PEIXOTO
AGRAVANTE	: MARIA JOSE PINHEIRO SIQUEIRA
AGRAVANTE	: EMILIA MARIA DA ROCHA MOTA
AGRAVANTE	: SANDRA MARIA MEIRELLES BENEVIDES
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE SALES ALVES PINHO
AGRAVANTE	: MARIO ALVES PINHO
AGRAVANTE	: REGINA CELIA FERREIRA TERTO
AGRAVANTE	: ANA MARIA MACIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: ANA CELIA DE CARVALHO ALENCAR
AGRAVANTE	: JOAO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	: ANTÔNIO JORGE RIBEIRO
AGRAVANTE	: LUCIA MARIA ALMEIDA DA SILVA
AGRAVANTE	: ELIETE BARBOSA DA SILVA CRUZ
AGRAVANTE	: JOAO RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE	: SOLANGE BEZERRA ROCHA
AGRAVANTE	: GERSON CUNHA FILHO
AGRAVANTE	: MARIA ROCILDA DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: LUIZ FACANHA DE MENEZES
AGRAVANTE	: JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ANA ROGERIA UCHOA LIMA
AGRAVANTE	: JOSE FLAVIO MARTINS GOMES
AGRAVANTE	: MARIA YARA DE FREITAS
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA DA CONCEIÇÃO PEQUIAR
AGRAVANTE	: MARIA MAXIMA VASCONCELOS TEIXEIRA
AGRAVANTE	: MARIA TERESINHA MENDONCA NUNES
AGRAVANTE	: MARIA LENIER PARENTE

AGRAVANTE	: FERNANDO LINCOLN FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA ALACOQUE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	: ESPEDITO LUIZ PEREIRA MATOS
AGRAVANTE	: PATRICIO COELHO NETO
AGRAVANTE	: MARGARIDA MARIA ROCHA BEZERRA CRUZ
AGRAVANTE	: MARIA CONSUELO PORTO DE QUEIROZ
AGRAVANTE	: ELIAS DOS SANTOS LEITE
AGRAVANTE	: ITAMAR DA SILVA DIONISIO
AGRAVANTE	: CONSUELO MARIA PALMEIRA
AGRAVANTE	: FRANCISCO ERINALDO MOREIRA BRAGA
AGRAVANTE	: EDILEUSA MARIA DE SOUSA ALEXANDRE
AGRAVANTE	: ROBERTO MATOS FEITOSA
AGRAVANTE	: FRANCISCO HELIO DE CASTRO
AGRAVANTE	: FRANCISCA ALVES MENDES
AGRAVANTE	: DIOLINDA GOMES PINTO
AGRAVANTE	: FATIMA DA SILVA LEMOS
AGRAVANTE	: ROBERTO VIEIRA MILFONT
AGRAVANTE	: JULIO CESAR BASTOS DUARTE
AGRAVANTE	: ARTEMILDE CONDE GOIS DA PENHA
AGRAVANTE	: PEDRO JORGE BARROS GONÇALVES
AGRAVANTE	: VALDECIO PINHO LESSA
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA FACO PIMENTEL
AGRAVANTE	: MARIA GEONEIDE ARRUDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FRANCISCO AFONSO DE PAIVA
AGRAVANTE	: MARIA HELENA IVO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA NAZARE DE CASTRO
AGRAVANTE	: KILVIA BEZERRA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	: FATIMA GERALDO DA SILVA
AGRAVANTE	: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADOS	: RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
	RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
	HELIO PARENTE ARRAIS FILHO - CE031292
	MATHEUS DE AZEVEDO MENDES - CE040100
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	: ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE007088

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não ocorreu ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com

negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

2. É certo na jurisprudência desta Corte que não se considera fundamentado o recurso especial (a) genérico, sem a efetiva demonstração de contrariedade à lei federal (cf. AgRg no AREsp 288.596/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2016), (b) dissociado do contexto nos autos (cf. REsp 1337635/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/08/2013), (c) em que os dispositivos apontados não possuem comando normativo apto para infirmar os fundamentos do *decisum* (cf. AgRg no REsp 1279021/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2013).

3. Verifica-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — e se reconhecer eventual inobservância de decisão, preclusão ou afronta à coisa julgada —, seria necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS MAGNO VIANA BARROSO contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se que "[...] a delimitação permite a exata compreensão da controversa, de modo que a Súmula 284 do STF resta completamente inaplicável ao caso", reitera-se que "a preclusão da matéria por força do trânsito em julgado de decisão anterior ao ajuizamento da reclamação", ainda, que

A matéria é estritamente de direito, de modo que, para o julgamento do recurso especial interposto, basta tão somente a análise do conteúdo jurídico suscitado no próprio recurso, que diz respeito ao acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0026438-70.2013.8.06.0000, transitado em julgado, que por sua vez definiu a produção de efeitos da ação rescindenda até o trânsito em julgado da ação rescisória.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Como já marcado na decisão agravada, o recurso especial, de natureza extraordinária, não é conhecido quando não demonstrados os pressupostos constitucionais.

Exige-se para a admissão do apelo clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação coerente, clara e precisa da medida em que o aresto objurgado teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal.

Ausente fundamentação, ou quando deficiente, não se conhece do recurso (esse é o teor da jurisprudência cristalizada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 284/STF – "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" –, também aplicada ao especial).

A impugnação deve ser específica.

É certo na jurisprudência desta Corte que não se considera fundamentado o recurso especial (a) genérico, sem a efetiva demonstração de contrariedade à lei federal (cf. AgRg no AREsp 288.596/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2016), (b) dissociado do contexto nos autos (cf. REsp 1337635/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/08/2013), (c) em que os dispositivos apontados não possuem comando normativo apto para infirmar os fundamentos do *decisum* (cf. AgRg no REsp 1279021/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2013).

As razões recursais, em suma, não podem estar aquém do necessário para se chegar a conclusão contrária ao que decidido na Corte a quo – como ocorrido.

É de inequívoca clareza a deficiência de fundamentação do recurso especial, pois estão as razões recursais, por falta de impugnação específica, aquém do necessário para se chegar a conclusão contrária ao juízo e às premissas jurídicas assentadas no acórdão objurgado.

Transcrevo trecho do julgado atacado:

[...] a Juíza de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, Nádia Maria Frota Pereira, prolatou decisão, em sede de execução de acórdão (justamente, o que fora rescindido por este Tribunal (!), assegurando a manutenção do pagamento aos autores ora contestantes do benefício financeiro referente à verba isonômica em comento, em flagrante desrespeito ao que restou decidido por este Tribunal (págs.5/7). Ora, constatada a incongruência entre o que foi decidido, à época, pelas Câmaras Cíveis Reunidas deste Tribunal e a providência adotada pela magistrada de 1º grau, impõe-se o acolhimento da reclamação com vistas a garantir a autoridade e o cumprimento de suas decisões.

Impositiva, por consectário, a aplicação das Súmulas nº 284/STF – "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" – e nº 283/STF – "é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Não bastasse, não ocorreu ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONSÓRCIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. Tendo o Tribunal local concluído pela legitimidade do consórcio e sua responsabilização solidária no caso, não há como rever esse entendimento sem o necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1827460/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021 - grifo nosso).

De outra monta, verifica-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — e se reconhecer eventual inobservância de decisão, preclusão ou afronta à coisa julgada —, seria necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

A corroborar esse entendimento destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DNIT. ENQUADRAMENTO. LEI 11.171/2005. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DE RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA REFUTADA PELA CORTE DE ORIGEM, A PARTIR DAS PREMISSAS FÁTICAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A inversão conclusão firmada pela Corte de origem, refutando a configuração de litispendência e coisa julgada - demanda a análise minuciosa dos elementos configuradores da litispendência entre ações (identidade de partes, de causa de pedir e do pedido), o que implica, necessariamente, no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Quanto à tese de prescrição de fundo de direito, como bem pontua o acórdão recorrido, a parte autora não se volta contra a extinção do DNER, ocorrida em 2001. A ação busca a correção do enquadramento legal decorrente da Lei 11.171/2005, assim, tendo a ação sido proposta em 11.12.2009, não há que se falar em prescrição de fundo de direito.

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1505896/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 25/02/2019 - grifo nosso).

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. COISA JULGADA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que incidem imposto de renda e contribuição previdenciária sobre as diferenças salariais pagas em decorrência da incorreta conversão da remuneração dos servidores recorridos de cruzeiro real para URV. Precedentes.

3. No tocante à coisa julgada e a preclusão, a resolução da querela - tal como proposta pela parte que recorre, torna imprescindível a incursão no universo fático-probatório, isso porque, para aferir a pertinência desses institutos é preciso realizar o cotejo de seus elementos configuradores entre a presente ação e a ação anteriormente intentada, trazida aos presentes autos como prova. Precedentes.

4. A revisão dos valores fixados a título de verba de advogado pressupõe, no caso dos autos, a verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração,

em inafastável incursão no universo fático-probatório, circunstância que é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo interno não provido.

(AgRg no REsp 1510607/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018 - grifo nosso).

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.984.054 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0281542-9

Número de Origem:

00067128620088060000 06235702620208060000

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS MAGNO VIANA BARROSO
AGRAVANTE : LUCIA MARIA SILVA DE BRITO
AGRAVANTE : SANDRA MARIA BASTOS BRASILIENSE CANUTO
AGRAVANTE : MARIA JOSE BELMIRO MATOS
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS ANDRADE DE CARVALHO
AGRAVANTE : LUIZA DE CASTRO CRUZ
AGRAVANTE : LIGIA FELIX PINHEIRO DE ARAUJO
AGRAVANTE : MARIA ELSANIR FREIRE MACIEL
AGRAVANTE : MARLUCIA CAVALCANTE MAIA MENDONCA
AGRAVANTE : RAIMUNDA MARLENE PINHEIRO DE SOUSA
AGRAVANTE : MARIA CARMELITA ABREU DE PAIVA
AGRAVANTE : MARIA JUANICE MACEDO PEIXOTO
AGRAVANTE : MARIA JOSE PINHEIRO SIQUEIRA
AGRAVANTE : EMILIA MARIA DA ROCHA MOTA
AGRAVANTE : SANDRA MARIA MEIRELLES BENEVIDES
AGRAVANTE : FRANCISCO DE SALES ALVES PINHO
AGRAVANTE : MARIO ALVES PINHO
AGRAVANTE : REGINA CELIA FERREIRA TERTO
AGRAVANTE : ANA MARIA MACIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ANA CELIA DE CARVALHO ALENCAR
AGRAVANTE : JOAO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : ANTÔNIO JORGE RIBEIRO
AGRAVANTE : LUCIA MARIA ALMEIDA DA SILVA
AGRAVANTE : ELIETE BARBOSA DA SILVA CRUZ
AGRAVANTE : JOAO RAMOS DA SILVA

AGRAVANTE : SOLANGE BEZERRA ROCHA
AGRAVANTE : GERSON CUNHA FILHO
AGRAVANTE : MARIA ROCILDA DE AZEVEDO
AGRAVANTE : LUIZ FACANHA DE MENEZES
AGRAVANTE : JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANA ROGERIA UCHOA LIMA
AGRAVANTE : JOSE FLAVIO MARTINS GOMES
AGRAVANTE : MARIA YARA DE FREITAS
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DA CONCEIÇÃO PEQUIAR
AGRAVANTE : MARIA MAXIMA VASCONCELOS TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARIA TERESINHA MENDONCA NUNES
AGRAVANTE : MARIA LENIER PARENTE
AGRAVANTE : FERNANDO LINCOLN FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA ALACOQUE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : ESPEDITO LUIZ PEREIRA MATOS
AGRAVANTE : PATRICIO COELHO NETO
AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA ROCHA BEZERRA CRUZ
AGRAVANTE : MARIA CONSUELO PORTO DE QUEIROZ
AGRAVANTE : ELIAS DOS SANTOS LEITE
AGRAVANTE : ITAMAR DA SILVA DIONISIO
AGRAVANTE : CONSUELO MARIA PALMEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO ERINALDO MOREIRA BRAGA
AGRAVANTE : EDILEUSA MARIA DE SOUSA ALEXANDRE
AGRAVANTE : ROBERTO MATOS FEITOSA
AGRAVANTE : FRANCISCO HELIO DE CASTRO
AGRAVANTE : FRANCISCA ALVES MENDES
AGRAVANTE : DIOLINDA GOMES PINTO
AGRAVANTE : FATIMA DA SILVA LEMOS
AGRAVANTE : ROBERTO VIEIRA MILFONT
AGRAVANTE : JULIO CESAR BASTOS DUARTE
AGRAVANTE : ARTEMILDE CONDE GOIS DA PENHA
AGRAVANTE : PEDRO JORGE BARROS GONÇALVES
AGRAVANTE : VALDECIO PINHO LESSA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA FACO PIMENTEL
AGRAVANTE : MARIA GEONEIDE ARRUDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO AFONSO DE PAIVA
AGRAVANTE : MARIA HELENA IVO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA NAZARE DE CASTRO
AGRAVANTE : KILVIA BEZERRA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : FATIMA GERALDO DA SILVA
AGRAVANTE : ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470

RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411

HELIO PARENTE ARRAIS FILHO - CE031292

MATHEUS DE AZEVEDO MENDES - CE040100

AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE007088

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS MAGNO VIANA BARROSO

AGRAVANTE : LUCIA MARIA SILVA DE BRITO

AGRAVANTE : SANDRA MARIA BASTOS BRASILIENSE CANUTO

AGRAVANTE : MARIA JOSE BELMIRO MATOS

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS ANDRADE DE CARVALHO

AGRAVANTE : LUIZA DE CASTRO CRUZ

AGRAVANTE : LIGIA FELIX PINHEIRO DE ARAUJO

AGRAVANTE : MARIA ELSANIR FREIRE MACIEL

AGRAVANTE : MARLUCIA CAVALCANTE MAIA MENDONCA

AGRAVANTE : RAIMUNDA MARLENE PINHEIRO DE SOUSA

AGRAVANTE : MARIA CARMELITA ABREU DE PAIVA

AGRAVANTE : MARIA JUANICE MACEDO PEIXOTO

AGRAVANTE : MARIA JOSE PINHEIRO SIQUEIRA

AGRAVANTE : EMILIA MARIA DA ROCHA MOTA

AGRAVANTE : SANDRA MARIA MEIRELLES BENEVIDES

AGRAVANTE : FRANCISCO DE SALES ALVES PINHO

AGRAVANTE : MARIO ALVES PINHO

AGRAVANTE : REGINA CELIA FERREIRA TERTO

AGRAVANTE : ANA MARIA MACIEL DA SILVA

AGRAVANTE : ANA CELIA DE CARVALHO ALENCAR

AGRAVANTE : JOAO GOMES DA SILVA

AGRAVANTE : ANTÔNIO JORGE RIBEIRO

AGRAVANTE : LUCIA MARIA ALMEIDA DA SILVA

AGRAVANTE : ELIETE BARBOSA DA SILVA CRUZ

AGRAVANTE : JOAO RAMOS DA SILVA

AGRAVANTE : SOLANGE BEZERRA ROCHA

AGRAVANTE : GERSON CUNHA FILHO

AGRAVANTE : MARIA ROCILDA DE AZEVEDO

AGRAVANTE : LUIZ FACANHA DE MENEZES

AGRAVANTE : JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ANA ROGERIA UCHOA LIMA

AGRAVANTE : JOSE FLAVIO MARTINS GOMES

AGRAVANTE : MARIA YARA DE FREITAS
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DA CONCEIÇÃO PEQUIAR
AGRAVANTE : MARIA MAXIMA VASCONCELOS TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARIA TERESINHA MENDONCA NUNES
AGRAVANTE : MARIA LENIER PARENTE
AGRAVANTE : FERNANDO LINCOLN FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA ALACOQUE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : ESPEDITO LUIZ PEREIRA MATOS
AGRAVANTE : PATRICIO COELHO NETO
AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA ROCHA BEZERRA CRUZ
AGRAVANTE : MARIA CONSUELO PORTO DE QUEIROZ
AGRAVANTE : ELIAS DOS SANTOS LEITE
AGRAVANTE : ITAMAR DA SILVA DIONISIO
AGRAVANTE : CONSUELO MARIA PALMEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO ERINALDO MOREIRA BRAGA
AGRAVANTE : EDILEUSA MARIA DE SOUSA ALEXANDRE
AGRAVANTE : ROBERTO MATOS FEITOSA
AGRAVANTE : FRANCISCO HELIO DE CASTRO
AGRAVANTE : FRANCISCA ALVES MENDES
AGRAVANTE : DIOLINDA GOMES PINTO
AGRAVANTE : FATIMA DA SILVA LEMOS
AGRAVANTE : ROBERTO VIEIRA MILFONT
AGRAVANTE : JULIO CESAR BASTOS DUARTE
AGRAVANTE : ARTEMILDE CONDE GOIS DA PENHA
AGRAVANTE : PEDRO JORGE BARROS GONÇALVES
AGRAVANTE : VALDECIO PINHO LESSA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA FACO PIMENTEL
AGRAVANTE : MARIA GEONEIDE ARRUDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO AFONSO DE PAIVA
AGRAVANTE : MARIA HELENA IVO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA NAZARE DE CASTRO
AGRAVANTE : KILVIA BEZERRA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : FATIMA GERALDO DA SILVA
AGRAVANTE : ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
HELIO PARENTE ARRAIS FILHO - CE031292
MATHEUS DE AZEVEDO MENDES - CE040100
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE007088

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022